



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI Nº 14.672, DE 1º DE JANEIRO DE 2015.
(publicada no DOE n.º 001, 2ª edição, de 1º de janeiro de 2015)

Altera a Lei nº [13.601](#), de 1º de janeiro de 2011, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º A Lei nº [13.601](#), de 1º de janeiro de 2011, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 14 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14. O Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I - Gabinete do Governador:

- a) Chefia do Gabinete; e
- b) Assessoria Técnica Superior;

II - Gabinete do Vice-Governador:

- a) Chefia do Gabinete; e
- b) Assessoria Técnica Superior;

III - Governadoria do Estado:

- a) Secretaria da Casa Civil;
- b) Casa Militar;
- c) Procuradoria-Geral do Estado;
- d) Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento Regional;
- e) Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;
- f) Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;
- g) Secretaria-Geral de Governo;
- h) Coordenação de Comunicação; e
- i) Gabinete de Políticas Sociais;

IV - Secretarias de Estado:

- a) Secretaria da Casa Civil;
- b) Secretaria da Educação;
- c) Secretaria da Saúde;
- d) Secretaria da Cultura;
- e) Secretaria da Segurança Pública;
- f) Secretaria da Fazenda;
- g) Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos;

- h) Secretaria-Geral de Governo;
- i) Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional;
- j) Secretaria dos Transportes e Mobilidade;
- k) Secretaria de Obras, Saneamento e Habitação;
- l) Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos;
- m) Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Social;
- n) Secretaria de Turismo, Esporte e Lazer;
- o) Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- p) Secretaria da Agricultura e Pecuária;
- q) Secretaria de Desenvolvimento Rural e Cooperativismo;
- r) Secretaria de Minas e Energia; e
- s) Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.”;

II - o art. 16 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16. O Gabinete do Governador é órgão de assistência direta e imediata ao Governador, com a seguinte estrutura básica:

I - Chefia do Gabinete do Governador, a quem compete coordenar a pauta de audiências, despachos, viagens e eventos do Governador, coordenar as atividades relacionadas com o gabinete e as de articulação institucional, visando ao atendimento às demandas, aos processos e aos pleitos encaminhados ao Gabinete do Governador, coordenar e supervisionar as atividades de protocolo, cerimonial e relações públicas do Gabinete do Governador, além de outras tarefas correlatas atribuídas em regulamento; e

II - Assessoria Técnica Superior do Governador, a quem compete o assessoramento técnico, político e estratégico relativos à gestão Pública, à cooperação e à integração com outros países e organismos internacionais; a sugestão de medidas e procedimentos no encaminhamento de processos, pleitos e requisições dirigidos ao Governador e elaboração de relatórios e documentos de interesse do Governador, além de outras tarefas correlatas a ela atribuídas em regulamento.”;

III - o inciso II do art. 17 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17.

.....

II - Assessoria Técnica Superior, a quem compete prestar assessoramento técnico, político e estratégico, além de outras tarefas correlatas a ela atribuídas em regulamento.”;

IV - o parágrafo único do art. 19 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19.

Parágrafo único. A Secretaria da Casa Civil e a Casa Militar executarão as funções administrativas referidas no art. 11 desta Lei quanto aos Gabinetes do Governador e do Vice-Governador, Secretaria-Geral de Governo, Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, Coordenação de Comunicação e Gabinete de Políticas Sociais.”;

V - a Seção II do Capítulo III passa a ter a seguinte redação:

**“Seção II
Da Secretaria da Casa Civil**

Art. 20. Compete à Secretaria da Casa Civil:

- I - exercer a representação civil do Governador do Estado;
- II - executar o assessoramento e apoio imediato ao Governador do Estado e às unidades da Governadoria em assuntos de natureza política, jurídica, legislativa e administrativa, inclusive do Gabinete do Vice-Governador, exceto quanto à Procuradoria-Geral do Estado, à Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento Regional e à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;
- III - articular a ação política dos órgãos do Poder Executivo;
- IV – articular a ação política governamental com os demais Poderes, municípios, sociedade e movimentos sociais; e
- V - analisar o mérito, a oportunidade e a compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Poder Legislativo, com as diretrizes governamentais.”;

VI - a Seção III do Capítulo III passa a ter a seguinte redação:

**“Seção III
Da Casa Militar**

Art. 22. Compete à Casa Militar:

- I - executar as atividades de segurança pessoal do Governador do Estado e do Vice-Governador, bem como de seus familiares;
- II - assessorar o Governador, o Vice-Governador e a Governadoria em assuntos relativos à Segurança Pública;
- III - executar a segurança e recepção de autoridades em visita oficial ao Estado e, em situações extraordinárias, dos Secretários de Estado do Rio Grande do Sul;
- IV - executar a segurança interna dos palácios governamentais; e
- V - exercer a coordenação, o planejamento e a execução das ações de defesa civil.”;

VII - a Seção V do Capítulo III passa a ter a seguinte redação:

**“Seção V
Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento Regional**

Art. 24. Compete à Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento Regional:

- I - coordenar a elaboração e exercer o monitoramento dos Planos Regionais de Desenvolvimento, do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;
- II - promover estudos e pesquisas socioeconômicos, produzir e analisar estatísticas e dados;
- III - coordenar as atividades da Consulta Popular e a relação com os Conselhos de Desenvolvimento Regionais - COREDES;
- IV - coordenar a elaboração de projetos e ações para captação de recursos visando ao financiamento de políticas públicas em áreas prioritárias do Estado;
- V - fortalecer a relação com os municípios e com as regiões do Estado, mediante a parceria na elaboração e assessoria técnica a projetos específicos e regionais;
- VI - estabelecer políticas de desenvolvimento regional, identificando as vocações dos municípios e das regiões do Estado, bem como o desenvolvimento das regiões metropolitanas, municípios e aglomerações urbanas;
- VII - promover o adequado ordenamento na geração, armazenamento, acesso, compartilhamento, disseminação e uso dos dados espaciais; e
- VIII - apoiar o planejamento de ações do Governo, incluindo:

- a) a instituição de metas e de indicadores;
- b) a promoção de mecanismos de avaliação de resultados na Administração Pública Estadual.”;

VIII - a Seção VI do Capítulo III passa a ter a seguinte redação:

“Seção VI

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

Art. 25. Compete à Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia:

I - promover Políticas de Desenvolvimento Produtivo e Regional do Estado, com a adoção de mecanismos de aceleração do crescimento e implementação dos projetos de interesse do Rio Grande do Sul;

II - atuar em conjunto com as demais áreas de governo na implementação de políticas de desenvolvimento do Estado;

III - apoiar o empreendedorismo e a competitividade de empresas, bem como o desenvolvimento de projetos na área de gestão e de tecnologia da informação;

IV - implementar a Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária e dar suporte administrativo ao Conselho do setor;

V - executar a política da ciência, tecnologia e inovação e o respectivo planejamento estratégico;

VI - promover a divulgação e a transferência de pesquisas científicas e tecnológicas, bem como o desenvolvimento de patentes e de outros dispositivos de registro e proteção à propriedade intelectual;

VII - promover a formação e o desenvolvimento de recursos humanos, incentivando sua capacitação nas áreas de pesquisa, ciência e tecnologia e inovação;

VIII - apoiar e estimular órgãos e entidades que investirem em pesquisa, desenvolvimento científico, tecnológico e inovação, apoiando programas de fomento e atividades de pesquisa;

IX - promover a implementação e fixação de atividades de alta tecnologia no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, atuando em cooperação com as universidades e com organismos internacionais;

X - atuar na metrologia;

XI - promover o fomento científico e tecnológico através da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS;

XII - promover programas de desenvolvimento de interesse estratégico do Rio Grande do Sul junto a outros Estados, Municípios e à União, e especialmente atuar na cooperação e relações internacionais;

XIII - alocar os recursos intermediados com instituições financeiras públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, para o financiamento de projetos de desenvolvimento e infraestrutura do Estado;

XIV - apoiar o registro e a agilização na constituição de empresas;

XV - apoiar prefeitos e empresários no sentido de identificação de recursos, solicitações técnicas e acompanhamento de implantação e avaliação de impacto de projetos;

XVI - promover e executar, em conjunto com a Secretaria da Fazenda, políticas de incentivos fiscais voltados ao desenvolvimento regional e setorial;

XVII - estimular a produção e o consumo de bens e serviços oferecidos pelo setor da Economia Popular Solidária;

XVIII - promover a formação, a educação e a capacitação técnica para cooperação e autogestão;

XIX - promover a incubação e a assistência técnica para implementação de empreendimentos da economia solidária; e

XX - apoiar técnica e financeiramente a recuperação e a reativação de empresas por trabalhadores.”;

IX - o título da Seção VII do Capítulo III e o “caput” do art. 26 passam a ter a seguinte redação:

**“Seção VII
Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social**

Art. 26. Compete ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, através da Secretaria Executiva:

.....”;

X - a Seção VIII do Capítulo III passa a ter a seguinte redação:

**“Seção VIII
Secretaria-Geral de Governo**

Art. 27. Compete à Secretaria-Geral de Governo:

I - coordenação e gerência das atividades e dos atos de gestão do Governo;

II - atuação intersetorial e transversal nas diversas áreas do Governo;

III - análise e avaliação técnica e operacional dos projetos, programas e ações do Governo, com fixação de metas e indicadores;

IV - acompanhamento da execução dos atos de Governo, através de estrutura técnica setorial nas áreas definidas por regulamento;

V - fiscalização e controle gerencial, legal e operacional dos atos do Governo, mediante estrutura de acompanhamento por área;

VI - coordenação dos atos vinculados à iniciativa de programas e projetos das parcerias com o setor privado e outros órgãos governamentais;

VII - controle e fiscalização dos atos de governo, mediante estrutura técnica específica, buscando aumentar a transparência na gestão, tendo como metas e objetivos a probidade administrativa e o adequado uso dos recursos públicos; e

VIII - apoio administrativo ao Conselho de Ética Pública.”;

XI - o título da Seção IX do Capítulo III e o art. 28 passam a ter a seguinte redação:

**“Seção IX
Coordenação de Comunicação**

Art. 28. Compete à Coordenação de Comunicação:

I - formular, coordenar e executar a política de comunicação do Poder Executivo, bem como suas diretrizes de comunicação, tanto da Administração Direta quanto da Administração Indireta;

II - coordenar o sistema de comunicação do Governo;

III - unificar a linguagem dos órgãos e das ações governamentais;

IV - produzir e distribuir informações de interesse público referentes a atos e ações governamentais;

V - formular, executar e acompanhar o Plano Anual de Publicidade e Propaganda Governamental;

VI - coordenar os eventos e atividades institucionais de relações públicas dos vários órgãos da Administração Estadual;

VII - coordenar a elaboração, produção e distribuição de informações de interesse público, através das redes sociais e dos canais digitais de comunicação;

VIII - formular e propor políticas públicas e ações no âmbito da inclusão digital, com vista a implementar as políticas de conexão à Internet;

IX - administrar, executar e fiscalizar a publicidade do Governo, coordenando a divulgação das demais áreas da gestão, envolvendo as atividades de agências de publicidade e contratos pertinentes.”;

XII - a Seção X do Capítulo III passa a ter a seguinte redação:

“Seção X

Gabinete de Políticas Sociais

Art. 29. Compete ao Gabinete de Políticas Sociais:

I - promover e acompanhar as políticas sociais desenvolvidas pelo Governo em todas as áreas pertinentes, atuando de forma transversal com as demais Secretarias e órgãos governamentais e reportando as avaliações e resultados diretamente ao Governador do Estado;

II - promover a integração com as entidades assistenciais, de prestação de serviço social e comunitário, compatibilizando-a com a execução das políticas sociais do Governo do Estado;

III - exercer a representação institucional do Governador nas ações de natureza social e assistencial, participando de atos e eventos vinculados aos trabalhos da área.”;

XIII - o inciso I do art. 31 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 31.....

I - formular e executar a política de saúde no Estado;
.....”;

XIV - o título da Seção VI do Capítulo IV e o “caput” do art. 35 passam a ter a seguinte redação, incluindo-se ao art. 35 o inciso XIII:

“Seção VI

Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos

Art. 35. Compete à Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos:

.....

XIII - desenvolver projetos, programas e atividades permanentes de modernização administrativa, atualizando a gestão e incrementando as ações de eficiência gerencial.”;

XV - a seção VII do Capítulo IV passa a ter a seguinte redação:

“Seção VII

Secretaria dos Transportes e Mobilidade

Art. 36. Compete à Secretaria dos Transportes e Mobilidade:

I - estabelecer a política de transportes do Estado, compatibilizando as suas iniciativas com as demais áreas do Governo;

II - realizar projetos, estudos e iniciativas que colaborem na melhoria da logística e dos meios de infraestrutura e transporte, possibilitando ao usuário os meios de locomoção social e economicamente mais adequados;

III - aprimorar os mecanismos de transporte e mobilidade urbana nas regiões metropolitanas, visando compatibilizar os investimentos do setor público e as diferentes modalidades para agregar qualidade à mobilidade coletiva;

IV - explorar e administrar aeroportos, aeródromos e heliportos no Estado, mediante delegação, concessão ou autorização do Ministério da Aeronáutica;

V - apreciar e deliberar sobre assuntos relativos à política, planejamento, coordenação e integração dos sistemas de transportes do Estado;

VI - negociar e firmar convênios, acordos, contratos e ajustes, bem como outros instrumentos que interessem ao setor de transportes do Estado, com quaisquer pessoas de direito público ou privado;

VII - operar adequadamente os serviços de transportes e de terminais, neles incluídos o rodoviário de passageiros, o metroviário, o ferroviário e o hidroviário, zelando pela qualidade, segurança e eficiência desses serviços, quando concedidos, segundo qualquer modalidade de direito permitida, à iniciativa privada;

VIII - elaborar e implementar políticas públicas para transporte de massa e mobilidade urbana, conforme previsão da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012; e

IX - atuar juntamente com os demais órgãos de Governo, visando à orientação para a elaboração dos planos municipais de mobilidade urbana.”;

XVI - a seção VIII do Capítulo IV passa a ter a seguinte redação:

“Seção VIII

Secretaria de Obras, Saneamento e Habitação

Art. 37. Compete à Secretaria de Obras, Saneamento e Habitação:

I - executar obras e serviços de engenharia, diretamente ou mediante convênios ou acordos com outros órgãos da Administração, para construção, ampliação, conservação e recuperação do patrimônio público;

II - elaborar e executar a política estadual de saneamento, fortalecendo as ações governamentais e as parcerias com a União, os municípios e com a iniciativa privada, visando implementar e viabilizar a expansão dos serviços de abastecimento de água, bem como do esgotamento sanitário no Rio Grande do Sul;

III - fiscalizar, supervisionar, acompanhar, avaliar, controlar e receber obras e serviços de engenharia e arquitetura, excetuando-se as obras viárias;

IV - prestar assistência aos municípios, encaminhando e acompanhando as demandas de projetos e estudos na área de obras públicas, tanto no âmbito local como em cada região;

V - executar obras públicas na área de recursos hídricos;

VI - elaborar projetos técnicos de manutenção, conservação, e reforma dos prédios públicos do Estado, nos termos propostos pelos órgãos da Administração Direta, e por cooperação técnica com os órgãos e entidades da Administração Indireta e de municípios;

VII - licenciar as obras a que se refere a Lei n.º [2.434](#), de 23 de setembro de 1954, que institui a obrigatoriedade de licenciamento para a construção, por particulares, de barragens destinadas a quaisquer fins, e dá outras providências;

VIII - implementar e coordenar a construção de barragens e açudes para irrigação e usos múltiplos da água;

IX - programar as intervenções estruturais vinculadas aos usos múltiplos da água e à regularização de vazões;

X - formular, coordenar e executar a política de habitação de interesse social e de desenvolvimento urbano;

XI - executar a política de regularização urbana e fundiária;

XII - coordenar e executar a remoção e o reassentamento de pessoas localizadas em áreas de risco;

XIII - formular e coordenar programas e executar obras públicas na área de saneamento básico;

XIV - padronizar projetos de engenharia e arquitetura de obras públicas, excetuando-se as viárias; e

XV - propor políticas de desenvolvimento urbano.”;

XVII - no art. 38, ficam acrescidos os incisos IX e X com a seguinte redação:

“Art. 38.

.....

IX - elaborar e implementar campanhas educativas de combate a todo tipo de discriminação contra a mulher no âmbito estadual, promovendo a igualdade de gêneros; e

X - elaborar e implementar a política de formação ética e social de combate à corrupção, através da execução de mecanismos que resgatem os valores da sociedade, universalmente definidos pela Organização das Nações Unidas - ONU.”;

XVIII - a Seção XII do Capítulo IV passa a ter a seguinte redação:

“Seção XII

Secretaria do Turismo, Esporte e Lazer

Art. 41. Compete à Secretaria do Turismo, Esporte e Lazer:

I - coordenar e executar a política estadual do turismo com vista ao seu desenvolvimento, promovendo a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda;

II - promover e divulgar as potencialidades turísticas regionais e estadual, em cooperação com os municípios, e desenvolver o turismo em todas as regiões do Estado;

III - democratizar e propiciar o acesso ao turismo no Estado a todos os segmentos populacionais, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;

IV - promover o intercâmbio com entidades ligadas ao turismo, inclusive organismos internacionais;

V - ampliar os fluxos turísticos e a permanência dos turistas no Estado, mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento do produto turístico estadual;

VI - organizar e coordenar o calendário de eventos do Estado em conjunto com os municípios;

VII - apoiar a realização de feiras e de exposições de negócios, viagens de incentivo, congressos e eventos nacionais e internacionais;

VIII - promover a prática de turismo sustentável nas áreas naturais e estimular a prática de turismo rural;

IX - prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana, em conjunto com os diversos órgãos governamentais envolvidos no tema;

X - implementar o inventário do patrimônio turístico estadual, atualizando-o regularmente, bem como a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos instalados no Estado;

XI - estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos;

XII - promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo;

XIII - gerenciar e zelar pela preservação dos parques vinculados à Pasta;

XIV - coordenar e executar a política estadual de esporte, objetivando à difusão das atividades físicas, desportivas formais e não formais, em especial no ambiente escolar, o desenvolvimento do esporte de rendimento e a inclusão social, especialmente de pessoas idosas e com deficiência e limitação de coordenação motora ou física;

XV - promover o lazer como modo de integração social das pessoas e grupos em seus momentos livres, com vista ao desenvolvimento da participação em atividades sociais e comunitárias e ao exercício da cidadania;

XVI - disponibilizar informações sobre o esporte e catalogar a documentação respectiva;

XVII - promover a integração das ações de governo e da sociedade de modo a estimular a prática esportiva no Estado, inclusive mediante a criação de mecanismos regionais de desenvolvimento do esporte;

XVIII - promover a valorização dos profissionais de Educação Física e demais agentes e profissionais do esporte;

XIX - administrar e viabilizar a implantação, revitalização e manutenção de parques, áreas de lazer e equipamentos esportivos no âmbito estadual e estimular a criação desses espaços nos municípios;

XX - articular a política estadual de desenvolvimento do esporte, em consonância com a política nacional do esporte e com as políticas municipais;

XXI - promover, incentivar e fomentar o esporte de rendimento em todas as categorias e modalidades;

XXII - implementar programas e projetos de esporte como instrumento de política pública de enfrentamento à drogadição e a todas as formas de violência social; e

XXIII - implementar programas e projetos de esporte e a promoção de eventos esportivos que estimulem a cadeia produtiva do Estado e a geração de trabalho e renda.”;

XIX - a Seção XV do Capítulo IV passa a ter a seguinte redação:

“Seção XV

Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Art. 45. Compete à Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

I - atuar como órgão central e coordenador do Desenvolvimento Sustentável e de Proteção Ambiental do Estado, garantindo a transversalidade do tema ambiental nas políticas públicas e ações do Governo;

II - implementar políticas de educação ambiental, atuando junto à rede de ensino do Estado e em parceria com os entes municipais e federal;

III - promover políticas integradas para o desenvolvimento ecologicamente sustentável, coordenando e participando de ações de Governo transversais, e parcerias com o setor produtivo e a sociedade civil;

IV - coordenar as atividades de planejamento, controle, fiscalização, recuperação, proteção e preservação ambiental no âmbito das ações do Governo do Estado;

V - promover o diagnóstico, o monitoramento, o acompanhamento, o controle e a divulgação da qualidade do meio ambiente e o gerenciamento sustentável do ambiente e do uso dos recursos naturais;

VI - participar, promover e atuar conjuntamente na coordenação política estadual de saneamento ambiental, em benefício da saúde pública e da proteção ambiental;

VII - desenvolver políticas de preservação e conservação da biodiversidade e dos ecossistemas, atuando na valorização das comunidades tradicionais e no compromisso ético com as futuras gerações;

VIII - normatizar, fiscalizar e promover o licenciamento das atividades e/ou empreendimentos considerados, de forma direta ou indireta, efetiva ou potencialmente, causadores de impacto e/ou degradação ambiental;

IX - atuar no desenvolvimento da política estadual de biotecnologia, engenharia genética, tecnologias e substâncias consideradas como potencialmente de risco ou perigosas, com vista aos possíveis impactos ambientais;

X - desenvolver e coordenar a Política Florestal do Estado, como órgão florestal;

XI - coordenar o Sistema Estadual de Unidades de Conservação;

XII - atuar como órgão de integração do Sistema Estadual de Recursos Hídricos, e coordenar políticas de desenvolvimento sustentável de bacias hidrográficas;

XIII - promover e implementar políticas de estímulo, apoio técnico e financeiro aos municípios e à sociedade civil, relativos à gestão, participação e proteção ambiental, agroecologia e desenvolvimento sustentável;

XIV - coordenar o Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA;

XV - coordenar a política estadual de recursos hídricos, em conformidade com o Plano Estadual de Recursos Hídricos e com os planos específicos das bacias hidrográficas, inclusive as reservas subterrâneas, nos limites de sua competência;

XVI - realizar o Zoneamento Ecológico Econômico; e

XVII - atuar em parceria com os municípios, ampliando a capacidade técnica de licenciamento dos órgãos locais e regionais, auxiliando e coordenando os trabalhos de orientação técnica, criando procedimentos padronizados e realizando treinamentos específicos necessários.”;

XX - o título da seção XVI do capítulo IV, o “caput” do art. 46 e seu inciso VIII passam a ter a seguinte redação:

**“Seção XVI
Secretaria da Agricultura e Pecuária**

Art. 46. Compete à Secretaria da Agricultura e Pecuária:

.....
VIII - executar os serviços de Geografia, Cartografia e Meteorologia;
.....”;

XXI - ficam alterados o título da Seção XVII do capítulo IV e o “caput” do art. 47, incluindo-se os incisos XVII e XVIII, com a seguinte redação:

**“Seção XVII
Secretaria de Desenvolvimento Rural e Cooperativismo**

Art. 47. Compete à Secretaria de Desenvolvimento Rural e Cooperativismo:

.....

XVII - desenvolver políticas para o desenvolvimento agrário;

XVIII - apoiar as atividades do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Estado do Rio Grande do Sul – CONSEA/RS.”;

XXII - a Seção XVIII do capítulo IV passa a ter a seguinte redação:

“Seção XVIII

Secretaria de Minas e Energia

Art. 48. Compete à Secretaria de Minas e Energia:

I - elaborar políticas, planos, programas e projetos de infraestrutura, envolvendo energia e mineração;

II - planejar e executar as políticas estaduais de energia e de mineração, conforme as prioridades definidas pelo Governo;

III - estudo, planejamento, construção e operação, direta ou indiretamente, de sistemas de produção, transformação, transporte, armazenamento e distribuição de energia;

IV - estudo e implementação de barragem para fins de aproveitamento energético de recursos hídricos, bem como de empreendimentos correlatos;

V - articulação da cooperação técnica e financeira com instituições nacionais e internacionais;

VI - fiscalização dos serviços de geração, transmissão, transporte, transformação, distribuição, armazenamento e comercialização de energia;

VII - elaboração e execução de planos e programas de pesquisa e desenvolvimento para aproveitamento de novas fontes de energia, especialmente as renováveis, como eólica, solar, biomassa e utilização de resíduos sólidos;

VIII - estudo, planejamento e exploração, direta ou indireta, de recursos minerais;

IX - a elaboração, o desenvolvimento e a implementação de planos e programas de apoio aos municípios do Estado nas áreas de sua atuação; e

X - celebração de convênios e termos de cooperação com órgãos e entidades públicos e privados, visando criar programas de responsabilidade social e sustentabilidade, para a racionalização do uso de energia elétrica.”;

XXIII – a Seção XX do capítulo IV e o art.50 passam a ter a seguinte redação:

“Seção XX

Dos Secretários de Estado

Art. 50. São criados os cargos de Secretário de Estado para cada um dos órgãos referidos nos Capítulos III e IV desta Lei, com as seguintes denominações:

I - Secretário Chefe da Casa Civil;

II - Secretário de Estado do Planejamento e Desenvolvimento Regional;

III - Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;

IV - Secretário-Geral de Governo;

V - Secretário de Estado da Educação;

VI - Secretário de Estado da Saúde;

VII - Secretário de Estado da Cultura;

VIII - Secretário de Estado da Segurança Pública;

IX - Secretário de Estado da Fazenda;

- X - Secretário de Estado da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos;
- XI - Secretário de Estado dos Transportes e Mobilidade;
- XII - Secretário de Estado de Obras, Saneamento e Habitação;
- XIII - Secretário de Estado da Justiça e dos Direitos Humanos;
- XIV - Secretário de Estado do Trabalho e do Desenvolvimento Social;
- XV - Secretário de Estado do Turismo, Esporte e Lazer;
- XVI - Secretário de Estado do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- XVII - Secretário de Estado da Agricultura e Pecuária;
- XVIII - Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e Cooperativismo;
- XIX - Secretário de Estado de Minas e Energia;

XXIV - o art. 51 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 51. As Secretarias de Estado e órgãos da Governadoria criadas, transformadas, desmembradas ou extintas por esta Lei são estruturadas mediante:

I - extinção da Secretaria do Planejamento, Gestão e Participação Cidadã, passando seus cargos, acervo, documentação, contratos, convênios e outras avenças e obrigações para a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional;

II - extinção da Secretaria de Desenvolvimento e Promoção do Investimento, com transferência e incorporação de suas funções, estrutura e orçamento pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;

III - extinção da Secretaria de Comunicação e da Assessoria de Inclusão Digital, passando seu acervo, documentação, contratos, convênios e outras avenças e obrigações para a Coordenação de Comunicação do Governo do Estado;

IV - extinção do Gabinete dos Prefeitos e Relações Federativas, com a incorporação de seu acervo, documentação, contratos, convênios, outras avenças e obrigações pela Secretaria da Casa Civil do Governo do Estado;

V - extinção da Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, com manutenção de sua estrutura, acervo, documentação, contratos, convênios, outras avenças e obrigações com o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;

VI - extinção da Secretaria da Ciência, Inovação e Desenvolvimento Tecnológico, com a incorporação de sua estrutura, acervo, documentação, contratos, convênios, outras avenças e obrigações pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;

VII - extinção da Secretaria da Economia Solidária e Apoio à Micro e Pequena Empresa, com a incorporação de sua estrutura, acervo, documentação, contratos, convênios, outras avenças e obrigações pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;

VIII - extinção da Secretaria de Habitação e Saneamento, com a incorporação de sua estrutura, acervo, documentação, contratos, convênios, outras avenças e obrigações pela Secretaria de Obras, Saneamento e Habitação;

IX - extinção da Secretaria de Políticas para as Mulheres, com a incorporação de sua estrutura, acervo, documentação, contratos, convênios, outras avenças e obrigações pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos;

X - extinção da Assessoria de Cooperação e Relações Internacionais, com a incorporação de sua estrutura, acervo, documentação, contratos, convênios, outras avenças e obrigações pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;

XI - desmembramento da estrutura da Secretaria de Infraestrutura e Logística para órgãos distintos denominados, respectivamente, Secretaria dos Transportes e Mobilidade e Secretaria de Minas e Energia, que incorporarão o orçamento, acervo, documentação, contratos,

convênios, outras avenças e obrigações, conforme as respectivas competências previstas nesta Lei;

XII - unificação da estrutura da Secretaria do Turismo e da Secretaria de Esporte e Lazer, aglutinando o orçamento, acervo, documentação, contratos, convênios, outras avenças e obrigações, na Secretaria de Turismo, Esporte e Lazer;

XIII - alteração da denominação da Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos para Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos, mantendo-se o orçamento, acervo, documentação, contratos, convênios, outras avenças e obrigações;

XIV - alteração da denominação da Secretaria do Meio Ambiente para Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, mantendo-se o orçamento, acervo, documentação, contratos, convênios, outras avenças e obrigações;

XV - alteração da denominação da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio, para Secretaria da Agricultura e Pecuária, mantendo-se o orçamento, acervo, documentação, contratos, convênios, outras avenças e obrigações;

XVI - alteração da denominação da Secretaria de Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo para Secretaria do Desenvolvimento Rural e Cooperativismo, mantendo-se o orçamento, acervo, documentação, contratos, convênios, outras avenças e obrigações;

XVII - alteração da denominação de Secretaria de Obras Públicas, Irrigação e Desenvolvimento Urbano para Secretaria de Obras, Saneamento e Habitação, mantendo-se o orçamento, acervo, documentação, contratos, convênios, outras avenças e obrigações;

XVIII - criação das Secretarias de Estado de Minas e Energia e de Transportes e Mobilidade.”;

XXV - o “caput” do art. 52 e o § 2º passam a ter a seguinte redação:

“Art. 52. O Chefe do Poder Executivo instituirá, por decreto, colegiado composto por representantes da Secretaria-Geral do Governo, que o presidirá, da Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos, da Procuradoria-Geral do Estado e da Casa Civil, com a função de orientar e coordenar as atividades de reorganização administrativa das Secretarias.

§ 1º

§ 2º A Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos e a Secretaria-Geral de Governo prestarão assessoramento técnico e apoio na realização das atividades de reorganização administrativa das Secretarias.”;

XXVI - o “caput” do art. 53 e o § 1º passam a ter a seguinte redação:

“Art. 53. A Junta de Coordenação Orçamentária, criada na Lei nº [9.433](#), de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Administração Direta e dá outras providências, passa a denominar-se Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira - JUNCOF - , composta pelo Secretário Chefe da Casa Civil, pelo Secretário do Planejamento e Desenvolvimento Regional, pelo Secretário-Geral de Governo e pelo Secretário da Fazenda, que a presidirá, tendo como atribuições:

I -

II -

III -

§ 1º A JUNCOF contará com suporte técnico e assessoramento direto do Comitê de Programação Orçamentária e Financeira – CPROF, composto por representantes da Casa Civil,

da Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento Regional, da Secretaria-Geral do Governo e da Secretaria da Fazenda.

§ 2º”;

XXVII - o parágrafo único do art. 58 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 58.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o “caput” deste artigo será exclusivamente para o exercício de 2015.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2015.

Art. 3º Ficam revogados o inciso IV do art. 39, o art. 40, o art. 42, o art. 43, o art. 44, o art. 49 e o art. 57 da Lei nº [13.601](#), de 1º de janeiro de 2011.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 1º de janeiro de 2015.

FIM DO DOCUMENTO